

8. Zelar pelo patrimônio da UC e realizar a manutenção sistema de poitas, quando os danos forem causados durante as operações em sua responsabilidade.

Art. 14. São obrigações do Parque Nacional Marinho dos Abrolhos:

1. Promover cursos de capacitação;
2. Divulgar as seguintes informações do cadastro das Autorizadas:

a. nome, telefone, endereço físico, endereço eletrônico, quando houver;
b. domínio de línguas estrangeiras;
c. formação diferenciada;
d. característica das embarcações disponíveis, como tamanho, velocidade e capacidade de passageiros.

Parágrafo único. A comprovação dos itens descritos no inciso II deverá ser feita pela apresentação de documentação correspondente, podendo a Administração do Parque, excepcionalmente, estabelecer outros procedimentos de reconhecimento de especialização no caso de ausência de documentação.

CAPÍTULO VI DA VISITAÇÃO POR EMBARCAÇÕES PARTICULARES

Art. 15. Os responsáveis por barcos particulares que pretendem visitar o Parque, esporadicamente, sem finalidade econômica ou de exploração turística, deverão:

1. Preencher o formulário de acesso ao PNMA, contendo os dados do responsável pela embarcação, conforme o modelo a ser disponibilizado pela Administração do Parque.

2. Assinar Declaração de Compromisso com o Parque e Termo de Conhecimento de Riscos, conforme modelo disposto pelo ICMBio.

3. Observar a sinalização do Parque, respeitando os locais abertos à visitação, as atividades permitidas e as regras para segurança e utilização do sistema de fundeio.

§ 1º Ter habilitação válida e com categoria correspondente ao número de passageiros transportados.

§ 2º Efetuar o recolhimento de todo o lixo produzido durante a visita, bem como responsabilizar-se pela segurança do grupo conduzido no interior do Parque.

§ 3º Os responsáveis pela embarcação devem informar à Administração do Parque quaisquer infrações ou situações anormais observadas dentro dos limites da Unidade de Conservação.

Art. 16. É vedada a atividade turística comercial por embarcações particulares não cadastradas e não autorizadas pelo Parque.

Art. 17. É obrigatório o acompanhamento de profissional de mergulho cadastrado pelo PNMA junto aos mergulhadores de embarcações particulares que desejem realizar mergulho autônomo, devido à fragilidade dos ecossistemas recifais e a presença de espécies ameaçadas e endêmicas e requisitos de segurança para a atividade.

§ 1º. O tamanho do grupo de visitantes por profissional de mergulho autônomo seguirá o mesmo disposto no Art. 10 desta Portaria.

§ 2º. Os profissionais de mergulho autônomo contratados deverão observar a presença de todos os equipamentos obrigatórios para a operação de mergulho recreativo autônomo, conforme Norma ABNT NBR ISSO 24803 - Serviços de mergulho recreativo - Requisitos para prestadores de serviços de mergulho autônomo recreativo.

Art. 18. O não cumprimento das normas estabelecidas nesta Portaria constituir-se-á dano ao Parque e acarretará aos responsáveis às penalidades previstas na legislação em vigor.

CAPÍTULO VII DAS PENALIDADES

Art. 19. As infrações cometidas pela Autorizada serão analisadas e julgadas pelo Chefe do Parque, nos termos do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, sendo previstas a aplicação das seguintes penalidades:

1. Advertência;
2. Suspensão da Autorização por 30 (trinta) dias;
3. Suspensão da Autorização por 120 (cento e vinte) dias;
4. Cassação definitiva da Autorização e exclusão do cadastro;

5. Multa.

Art. 20. As infrações cometidas pelas Autorizadas serão utilizadas como critério para renovação da autorização pelo PNM Abrolhos.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. Após a publicação desta Portaria, a administração do PNMA divulgará o período de cadastramento para a atividade comercial de visitação embarcada no PNMA.

§ 1º. Aberto o período de cadastramento, os prestadores de serviço interessados terão o prazo de 30 (sessenta) dias para requisitar o seu cadastramento.

§ 2º. Os modelos de documentos e formulários previstos nesta Portaria serão disponibilizados no site do ICMBio.

Art. 22. Os casos omissos e as exceções não previstas nesta Portaria, bem como outras particularidades relacionadas à visitação pública no PNMA, serão resolvidos pela administração do Parque, de acordo com as diretrizes do ICMBio, legislação de regência e ouvido o seu Conselho Gestor, quando couber.

Art. 23. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24. Revoga-se a Portaria do ICMBio nº 138 de 2012 e a Portaria do ICMBio nº 209 de 2013.

SILVANA CANUTO

Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ASSUNTOS ECONÔMICOS

PORTARIA Nº 208, DE 10 DE JANEIRO DE 2018

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E ASSUNTOS ECONÔMICOS SUBSTITUTO, no uso das atribuições estabelecidas no inciso XI do art. 45 do Decreto nº 9.035, de 20 de abril de 2017, que aprovou a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, resolve:

Art. 1º. Fica revogado o art. 5º da Portaria nº 1, de 25 de janeiro de 2017.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JULIO ALEXANDRE MENEZES DA SILVA

Ministério do Trabalho

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 20, DE 10 DE JANEIRO DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO - INTERINO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal e haja vista a competência que lhe foi atribuída pelo art. 1º do Decreto nº 715, de 29 de dezembro de 1992, resolve:

Art. 1º. Aprovar, para o exercício de 2018, na conformidade dos anexos I, II, III e IV, a proposta orçamentária do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR.

Art. 2º. Determinar aos Dirigentes Máximos da Entidade que, em respeito à orientação governamental de transparência ativa e divulgação das informações públicas, na linha do que dispõe Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) aprovada para cada exercício e Lei de Acesso à Informação, seja garantida a disponibilização na rede mundial de computadores da execução orçamentária ora aprovada.

Art. 3º. A disponibilização das informações deverá ser apresentada, preferencialmente, por programa de trabalho em perspectiva comparativa com as metas físico-financeiras estimadas.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELTON YOMURA

ANEXOS

ANEXO - I
RECEITA

Órgão: Ministério do Trabalho

Unidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Rural / SENAR

Código	Especificação	RS 1,00
		Valor
1000.00.00	RECEITAS CORRENTES	1.041.784.933
1200.00.00	RECEITAS DE CONTRIBUIÇÕES	827.945.501
1210.00.00	CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS	827.945.501
1210.39.00	CONTRIBUIÇÃO PARA O SENAR	762.600.077
1300.00.00	RECEITA PATRIMONIAL	77.148.378
1310.00.00	RECEITAS IMOBILIÁRIAS	2.333.000
1311.00.00	ALUGUÉIS	2.333.000
1320.00.00	RECEITAS DE VALORES MOBILIÁRIOS	74.804.378
1321.00.00	JUROS DE TÍTULOS DE RENDA	74.804.378
1390.00.00	OUTRAS RECEITAS PATRIMONIAIS	11.000
1600.00.00	RECEITAS DE SERVIÇOS	17.267.053
1600.16.00	SERVIÇOS EDUCACIONAIS	17.267.053
1700.00.00	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	87.676.348
1730.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE INSTITUIÇÕES PRIVADAS	49.792.609
1730.01.00	RADI	65.345.424
1730.02.00	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE INSTITUIÇÕES PRIVADAS	49.792.609
1760.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS	37.883.739
1760.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS	37.883.739
1900.00.00	OUTRAS RECEITAS CORRENTES	31.747.653
1910.00.00	MULTAS E JUROS DE MORA	120.000
1910.01.00	MULTAS E JUROS DE MORA	120.000
1920.00.00	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	845.000
1921.00.00	INDENIZAÇÕES	145.000
1922.00.00	RESTITUIÇÕES	700.000